



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.279 - RJ (2015/0229050-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S)
GUSTAVO DESTRI TENORIO
AGRAVADO : MINACQUA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DA PENALIDADE POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, o acolhimento das teses referentes ao não cumprimento da avença, à exceção do contrato não cumprido, à resolução por onerosidade excessiva e à ocorrência de sucumbência mínima demandaria a interpretação do contrato e o reexame de provas.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.279 - RJ (2015/0229050-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S)
GUSTAVO DESTRI TENORIO
AGRAVADO : MINACQUA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 548/555), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC, (b) incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e (c) consonância do acórdão recorrido com o disposto no art. 596 do CC/2002.

No regimental, a agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. Argumenta que não teria havido pronunciamento sobre os dispositivos considerados violados, o risco representado pela consultoria da recorrida e o inadimplemento contratual desta.

Sustenta ainda afronta ao art. 460 do CPC, pois o acórdão recorrido teria concedido à recorrida objeto diverso do que esta pediu.

Defende que "(...) não é necessária a interpretação de qualquer cláusula contratual ou de questão de fato, posto que as violações aos dispositivos de lei federal podem ser verificadas partindo-se do plano fático apresentado no acórdão recorrido" (e-STJ fl. 551).

Insiste na negativa de vigência ao art. 21, parágrafo único, do CPC, defendendo ter decaído de parte mínima do pedido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.279 - RJ (2015/0229050-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S)
GUSTAVO DESTRI TENORIO
AGRAVADO : MINACQUA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DA PENALIDADE POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, o acolhimento das teses referentes ao não cumprimento da avença, à exceção do contrato não cumprido, à resolução por onerosidade excessiva e à ocorrência de sucumbência mínima demandaria a interpretação do contrato e o reexame de provas.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.279 - RJ (2015/0229050-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S)
GUSTAVO DESTRI TENORIO
AGRAVADO : MINACQUA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 540/544):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC e aplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 504/509).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 445):

'APELAÇÃO CÍVEL. Descumprimento de contrato de prestação de serviços de consultoria. Cláusula penal avençada que se mostrou desproporcional. Vedação ao enriquecimento sem causa. Admissibilidade de revisão de cláusulas pelo Judiciário. Necessidade de flexibilização do Princípio Pacta Sunt Servanda diante de flagrante abusividade. Na apuração do valor dos serviços efetivamente prestados, hão se der levados em conta diversos elementos que motivaram a contratação, dentre os quais o grau de idoneidade intelectual, eficiência e credibilidade da prestadora de serviços. São indubitavelmente, dentre tantos outros, elementos subjetivos que podem ser apreciados por expert de confiança do Juízo, de molde a fornecer-lhe dados concretos para a fixação da verba condenatória justa. Portanto, não é só o resultado o fator que servirá ao juiz de norte para a correta avaliação e valoração dos serviços prestados. Impõe-se, pois, a reforma da decisão atacada para reconhecer a prestação de serviços de consultoria e julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar a apelada ao pagamento de honorários, que deverão ser apurados em liquidação por arbitramento, pautada nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, afastando-se a pretensão da apelante de cumprimento da cláusula penal nos moldes pretendidos. Sucumbência recíproca que se impõe reconhecer. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 478/485).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 487/495), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou afronta ao art. 535, I e II, do CPC, diante da omissão do Tribunal de origem em se pronunciar sobre o inadimplemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual da recorrida.

Sustentou, ainda, que houve omissão na apreciação da tese segundo a qual, diante do risco da proposta de compensação tributária apresentada pela empresa de consultoria (planejamento que destoaria do entendimento da Receita Federal), não há falar em cumprimento do contrato.

Além do mais, apontou obscuridade do acórdão no ponto em que a Corte local entendeu ter reconhecido a recorrente a execução parcial dos serviços e no ponto em que foi determinada a liquidação por arbitramento dos honorários devidos pelos serviços efetivamente prestados.

Afirmou haver negativa de vigência aos arts. 476, 477, 478, 479 e 480 do CC/2002, argumentando ter direito à utilização da exceção do contrato não cumprido e à resolução da avença por onerosidade excessiva.

Relatou ofensa aos arts. 413 e 460 do CC/2002, defendendo a ilegalidade da determinação para que os honorários devidos à recorrida sejam apurados através da liquidação por arbitramento.

Por fim, alegou contrariedade ao art. 21, parágrafo único, do CPC, por ter decaído de parte mínima do seu pedido, pretendendo que a recorrida arque integralmente com os ônus da sucumbência.

No agravo (e-STJ fls. 523/532), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 535).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC. A recorrente sustenta omissão do acórdão por ausência de manifestação sobre questões relacionadas ao não cumprimento do contrato (inadimplemento contratual da recorrida e risco do planejamento tributário apresentado pela empresa de consultoria) e obscuridade no seu suposto reconhecimento da execução parcial dos serviços e na determinação da liquidação por arbitramento dos honorários devidos.

Contudo, o Tribunal *a quo* manifestou-se, de forma clara e suficiente, acerca dessas questões. Confira-se (e-STJ fls. 449/453):

'Em contestação, a apelada admite terem sido elaboradas uma tabela de créditos a repetir e uma petição de requisição administrativa que não foi protocolada na Receita Federal, após decisão da diretoria da Sotreq S.A. Portanto, verifica-se, assim, a execução de atos típicos de prestação de serviços de consultoria.

(...)

Os serviços foram incontestável mente prestados e o sucesso ou insucesso da petição administrativa só seria conhecido com a apreciação pelo órgão administrativo. Por outro lado, a decisão de não fazer o pedido de compensação ocorreu após a direção da sociedade empresária analisar as vantagens e desvantagens daquele procedimento administrativo.

Portanto, ultrapassada a premissa de que os serviços foram efetivamente prestados, passa-se à análise da quantia devida a título de honorários. Neste giro, conforme alegado pela apelante, o descumprimento do contrato, antes da utilização total do estoque de créditos apurados, ensejaria a aplicação da Cláusula Quarta, que prevê o pagamento integral de honorários previstos na cláusula segunda. Por sua vez, a Cláusula Segunda, vincula os honorários devidos às compensações mensais de tributos, num percentual de 20% sobre os valores de cada compensação, até a utilização total do estoque dos créditos disponíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo se vê a impossibilidade de execução da cláusula penal contratual, conforme pretendido pela apelante, já que nenhuma compensação ocorreu. Ainda que fosse aplicado o percentual com base no valor apurado, tal situação remeteria a uma remuneração desproporcional ao ganho financeiro obtido pela apelada, que, no caso, não existiu.

Assim, ainda que se reconheça a existência de um valor referente aos serviços prestados, não pode ele ser obtido tendo como parâmetro o volume total do estoque de créditos apurados, no montante de R\$ 9.252.210,87 (nove milhões duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos), pois restaria configurado o enriquecimento sem causa da apelante.

(...)

Nessa esteira, resta concluir que, inexistindo o ganho financeiro, descabido é manter o percentual baseado em créditos apurados que sequer foram compensados, razão pela qual se impõe analisar o trabalho efetivamente realizado.

Comprovou-se a elaboração de planilha de créditos a compensar e da petição administrativa que deveria ser protocolada.

Aqui, cumpre ressaltar que a própria apelante juntou documentos que demonstram ser tal petição utilizada e reutilizada como modelo em consultorias para outros clientes (fls. 284/291; 350/356). Indica, assim, que o estudo realizado não foi feito exclusivamente para a apelada, sendo tal fato relevante para a fixação de honorários.

Na apuração do valor dos serviços efetivamente prestados, não se der levados em conta diversos elementos que motivaram a contratação, dentre os quais o grau de idoneidade intelectual, eficiência e credibilidade da prestadora de serviços. São indubitavelmente, dentre tantos outros, elementos subjetivos que podem ser apreciados por expert de confiança do Juízo, de molde a fornecer-lhe dados concretos para a fixação da verba condenatória justa.

Portanto, não é só o resultado o fator que servirá ao juiz de norte para a correta avaliação e valoração dos serviços prestados.

Impõe-se, pois, a reforma da decisão atacada para reconhecer a prestação de serviços de consultoria e julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar a apelada ao pagamento de honorários, que deverão ser apurados em liquidação por arbitramento, pautada nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, afastando-se a pretensão da apelante de cumprimento da cláusula penal nos moldes pretendidos. Face à sucumbência recíproca, custas pro rata, compensando-se os honorários.'

O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Além disso, para acolher as teses referentes ao não cumprimento da avença, à exceção do contrato não cumprido e à resolução por onerosidade excessiva, seria necessária a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Avaliar o cumprimento do contrato pelas partes contratantes nos termos das cláusulas pactuadas demandaria a revisão do instrumento e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 135.389/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.)

Com relação à tese de ofensa aos arts. 413 e 460 do CC/2002, o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cláusula penal fixada em prejuízo da recorrente e a necessidade de retribuição pelos serviços efetivamente prestados. Além do mais, constatou que o contrato não estabelece o valor devido na hipótese de cumprimento parcial do contrato.

Dessa maneira, não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, a retribuição deve ser fixada por arbitramento, conforme estabelece o art. 596 do CC/2002, entendimento que também foi adotado pelo acórdão recorrido, embora sem a citação expressa desse dispositivo legal. Confira-se o teor do referido artigo:

'Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.'

Por fim, de acordo com o entendimento desta Corte, a análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência também demandaria o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 113 E 1.245 DO CC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem violação aos arts. 20 e 535 do CPC, pois o julgado está devidamente fundamentado, expondo de maneira clara e objetiva os fundamentos que embasaram a conclusão estadual, não sendo necessário que aquela Corte tivesse analisado um a um os fundamentos expendidos pela parte.

2. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A matéria referente aos arts. 113 do CPC e 1.245 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Com base na análise fático-probatória da causa, o Tribunal asseverou que não se pode falar em fraude à execução, pois a citação da executada foi muito posterior aos atos de alienação envolvendo o imóvel em questão - incidência, no ponto da Súmula 7/STJ - ; aliado a isso, atestou que contrato particular de compra e venda atesta a boa-fé do recorrido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição do bem - aplicação, no caso, do enunciado da Súmula 84/STJ.
5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 702.490/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

O Tribunal de origem manifestou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões relacionadas ao não cumprimento do contrato (inadimplemento contratual da recorrida e risco do planejamento tributário apresentado pela empresa de consultoria) e à execução parcial dos serviços. Dessa forma, inexistiu ofensa ao art. 535, I e II, do CPC.

Quanto ao art. 460 do CPC, verifica-se que a tese de que houve julgamento *extra petita* não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual e tampouco foi objeto da alegada violação do art. 535 do CPC nas razões do especial. Dessa maneira, inviável o exame da matéria porque ausente o requisito do prequestionamento, incidindo no ponto a Súmula n. 282/STF.

Ademais, não há se falar em julgamento fora do pedido.

A Corte local concluiu que era impossível a execução da cláusula penal prevista no contrato, visto que ela previa o pagamento de valor de percentual incidente sobre valores de créditos apurados perante o fisco, que seriam compensados, fato que não ocorreu.

Em tais circunstâncias, o Tribunal *a quo* entendeu que o valor justo (equitativo) da penalidade deveria corresponder ao trabalho efetivamente realizado pela recorrida e determinou a apuração em liquidação.

Consoante a jurisprudência deste STJ, "não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplicar o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor" (REsp 249.008/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 16/11/2010).

Por fim, como delineado na decisão agravada, o acolhimento das teses referentes ao não cumprimento da avença, à exceção do contrato não cumprido, à resolução por onerosidade excessiva e à pretensão de redistribuição dos ônus da sucumbência, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas pela agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0229050-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 779.279 / RJ**

Números Origem: 03925294520098190001 201524559799

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S)
GUSTAVO DESTRI TENORIO
AGRAVADO : MINACQUA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S)
GUSTAVO DESTRI TENORIO
AGRAVADO : MINACQUA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.